

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 0600510-95.2020.6.21.0057**

**Procedência:** URUGUAIANA - RS (57ª ZONA ELEITORAL)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL  
ELEITORAL – ABUSO DO PODER POLÍTICO

**Recorrentes:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
COLIGAÇÃO “URUGUAIANA PARA TODOS”  
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

**Recorridos:** RONNIE PETERSON COLPO MELLO  
JOSÉ FERNANDO TARRAGO

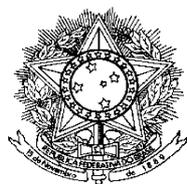
**Relator:** DES. GERSON FISCHMANN

**PARECER**

**RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO  
JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. ALEGADO ABUSO DO  
PODER POLÍTICO NA UTILIZAÇÃO DE BENS E  
SERVIDORES PÚBLICOS EM PROPAGANDA  
ELEITORAL. INOCORRÊNCIA. PARECER PELO  
CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS  
RECURSOS.**

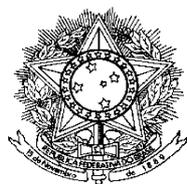
**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recursos eleitorais interpostos em face de sentença (ID 12272033) que julgou improcedentes os pedidos contidos em Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, na qual alegada a ocorrência de abuso de poder político na campanha eleitoral de Ronnie Peterson Colpo Mello e José Fernando Tarrago, consistente na irregular utilização de bens e de servidores públicos na propaganda eleitoral veiculada no horário de televisão e nas redes sociais *Instagram* e *Facebook*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

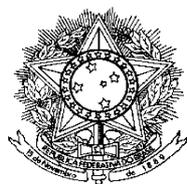
O Ministério Público Eleitoral, em suas razões recursais (ID 12272133), refere que *a sentença recorrida é uma afronta aos mais elementares princípios constitucionais e da administração pública, bem como, da legislação infraconstitucional, notadamente, a Lei complementar nº. 64/90.* Ressalta que o juízo *a quo* reconheceu a ilicitude perpetrada pelos demandados, pois recebeu a inicial e deferiu parcialmente a medida liminar para fins de fazer cessar a veiculação da propaganda eleitoral impugnada. Acrescenta que *na r. sentença hostilizada o douto julgador monocrático reconheceu a ilicitude da conduta dos recorridos, através de atos praticados por seus prepostos, como se os recorridos não tivessem qualquer conhecimento dos atos ilegais, que já vinham sendo praticados de abuso de poder político, já antes mesmo do início da propaganda eleitoral.* De acordo com suas razões, *extrai-se da argumentação do ato sentencial, que o eminente julgador admite que houve atos irregulares e ilegais, caracterizadores de abuso do poder político, num evidente e latente uso da máquina pública por recorridos que nela estavam, acarretando desequilíbrio, anormalidade e irregularidade no processo eleitoral.* Tece considerações sobre a má condução processual, em especial sobre o indeferimento da prova testemunhal por ele requerida. Considera ser inadmissível que o juízo tenha recebido a ação e deferido liminar, e, depois de instruído o feito, concluído pela desnecessidade da *inquirição das testemunhas, como se a prestação de depoimento judicial não fosse uma obrigação legal das testemunhas.* Salaria que o viés argumentativo utilizado na sentença sobre a expressiva votação dos recorridos não é critério jurídico e legal para afastar as ilegalidades por eles praticadas, sob pena de viabilizar a *consagração da deturpação do estado democrático de direito, quer não se submeteria à legalidade, mas, sim, a manifestação do voto popular.* Pontua que a *invocação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, subprincípios do princípio gênero LEGALIDADE, não pode ser descontextualizada da importância de outros princípios fundamentais constitucionais e da administração pública e do processo eleitoral, tais como: MORALIDADE, IGUALDADE E IMPESSOALIDADE!* Requer a reforma da sentença para declarar a inelegibilidade e a cassação dos mandatos políticos e diplomação dos recorridos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

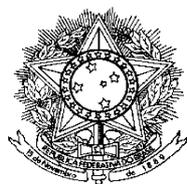
A Coligação “Uruguaiana para Todos”, de igual forma, sustenta em seu recurso (ID 12272433) que, embora o juízo de primeiro grau tenha reconhecido a ilegalidade perpetrada pelos recorridos, deixou de aplicar as sanções previstas na Lei das Eleições e no Código Eleitoral. Entende que tanto a Constituição quanto a Legislação Eleitoral foram “rasgadas”, e que o juiz, com sua decisão, enviou um recado aos eleitores de que tudo pode ser feito, pois não haverá punição com a aplicação do “jeitinho brasileiro”, sendo, portanto, tolerável o cometimento de infrações e o abuso de poder político. Afirma que restou suficientemente demonstrado no feito, por fotografias, vídeos, atas notariais, inspeção judicial e oitiva de testemunhas, que os atos praticados pelos recorridos, quando da divulgação de sua propaganda institucional, configuraram abuso de poder político, tipificado no artigo 73, incisos I e VI, alínea “b”, da Lei das Eleições c/c artigo 242 do Código Eleitoral, sobretudo porque afetaram a igualdade das oportunidades entre os candidatos que participaram do pleito. Argumenta que *o ato de autorizar a publicidade institucional, nos termos supracitados, para fins de campanha eleitoral, conforme afirma o Art. 73, do artigo, de campanhas dos órgãos públicos municipais, como é o caso em concreto, pois foi autorizado em proveito dos investigados, seu partido e coligação, é ato tido como ilícito, criminal e abusivo pelo agente público, uma vez que verificado que utilizou-se de sedes de serviços públicos municipais da saúde, funcionários da área da saúde e por consequência do erário público, para sua propaganda pessoal particular em busca da reeleição.* Após discorrer sobre os fatos tidos por si como irregulares e ilegais, e sobre o seu enquadramento nas hipóteses de abuso de poder político, vindica o acolhimento do seu recurso para fins de condenar os recorridos nas penas previstas no artigo 73, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97 e, subsidiariamente, o prequestionamento de toda matéria ventilada no recurso.

O Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, por sua vez (ID 12272533), alega que, *data vênia, ao posicionamento adotado pelo douto magistrado a quo, a sentença por ele proferida é totalmente contrária à farta prova produzida no*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*caderno processual eletrônico e merece sua reforma, tanto que de plano, concedeu a tutela provisória, para fins de determinar que os recorridos excluíssem de suas redes sociais qualquer propaganda eleitoral que veiculasse imagem ou vídeos produzidos no interior de bens/prédios públicos, tais como escolas, postos de saúde e hospitais, bem como se abstivessem de utilizar tais imagens na propaganda de televisão ou qualquer outro meio visual, inclusive, posteriormente, denegou pedido de revogação da liminar concedida formalizado pelos recorridos, mantendo aquele decisum. Inclusive em sentença, o juiz singular reconhece a utilização de imagens/gravações de bens públicos, restando incontroverso, cujos fatos serviram para beneficiar, promover e reeleger o recorrido – RONNIE PETERSON COLPO MELLO (...). Aponta que, não obstante a farta prova e a confissão expressa dos recorridos, o juízo não reconheceu o abuso do poder político com a utilização de bens e servidores públicos, o que mostra o tamanho equívoco judicial ao julgar improcedente a ação, pois, comprovadamente, não aplicou a legislação eleitoral ao caso concreto. Entende que o magistrado se equivoca quando afirma que o ato não afeta a igualdade de oportunidades entre os candidatos. Indica na sua peça recursal que, ao contrário do que afirmado na sentença, algumas imagens utilizadas na campanha eleitoral dos demandados foram colhidas no período eleitoral, como é o caso da imagem em ambiente hospitalar em que há utilização de máscaras de proteção facial contra a COVID-19. Discorre sobre a caracterização do abuso de autoridade e suas consequências, ao tempo em que junta aos autos a sentença proferida pelo Juízo Eleitoral de Bento Gonçalves, que, no seu entender, aplicou a Lei Eleitoral ao caso que lhe foi apresentado, não importando que os investigados tenham vencido as eleições daquele município. Igualmente aos demais recorrentes, vindica a reforma da sentença para que esse Tribunal julgue totalmente procedente a presente AIJE e declare a inelegibilidade dos recorridos por abuso de poder político/econômico, com consequente cassação da diplomação dos eleitos RONNIE PETERSON COLPO MELLO e JOSÉ FERNANDO TARRAGÔ, com fundamento no art. 73, incisos I e III, §§4º e 5º, da Lei nº 9.504/97, c/c o art. 1º, caput, inciso I, alínea 'd' e art. 22, caput, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com contrarrazões (ID 12322233), foram os autos remetidos ao TRE-RS e, após, vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

Sobreveio a decisão de ID 12421583, determinando a intimação da recorrente Coligação “Uruguaiana para Todos” para regularizar sua representação processual, bem como ao recorrente PSDB para, querendo, manifestar-se acerca da possível intempestividade de seu recurso.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

### **II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal.**

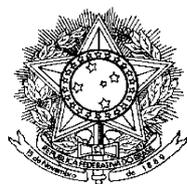
O prazo recursal de sentença que julga Ação de Investigação Judicial Eleitoral é de três dias, nos termos do art. 258 da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral)<sup>1</sup>.

De acordo com o art. 22 da Resolução TRE-RS nº 347/2020, que regula a intimação de atos processuais nos processos relativos às Eleições Municipais de 2020, entre 26 de setembro e 18 de dezembro de 2020 os prazos processuais relativos aos feitos das eleições de 2020, **salvo os submetidos ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990**, não se suspenderão aos sábados, domingos e feriados.

No caso, a intimação da sentença foi realizada em 23.11.2020, sendo que o recurso eleitoral do Ministério Público Eleitoral foi interposto no mesmo dia e o da Coligação “Uruguaiana para Todos”, no dia 26.11.2020, sendo ambos, portanto, tempestivos.

---

<sup>1</sup> Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.



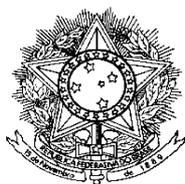
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recurso eleitoral do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, por sua vez, embora protocolado no dia 29.11.2020, é igualmente tempestivo, haja vista o teor da certidão expedida pelo Cartório Eleitoral, juntada no ID 12321783, a qual informa a expedição de novo ato de comunicação às partes, na data de 26.11.2020, porque foi constatado equívoco cartorário quanto à contagem do prazo no PJE em relação à intimação de ID 41780395 (número do ID referente ao processo de 1º grau).

## **II.II – Do Mérito Recursal.**

Trata-se, na origem, de AIJE proposta pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB em face de Ronnie Peterson Colpo Mello e José Fernando Tarrago, candidatos ao pleito majoritário no Município de Uruguaiana - RS, na qual alegado, em síntese, que os réus, durante o horário eleitoral de televisão e nas redes sociais *Instagram* e *Facebook*, promoveram propaganda eleitoral irregular, com abuso do poder político, pois se utilizaram de estabelecimentos e servidores públicos da administração municipal, bem como usaram indevidamente imagens de crianças e adolescentes, sem a autorização dos pais. Diante da alegada configuração das condutas descritas no artigo 73, incisos I, III e VI, da Lei nº 9.504/1997, e no artigo 242 do Código Eleitoral, além da violação ao artigo 5º, inciso X, da CF, e ao artigo 17 do ECA, foi postulada, em sede de liminar, a retirada das propagandas apontadas como ilícitas e a abstenção de novas práticas similares e, ao final, a procedência da demanda com a decretação da inelegibilidade dos investigados, bem como com a cassação de seus registros ou diplomas.

O juízo *a quo*, quando do recebimento da inicial (ID 12266083), determinou a intimação dos demandados para o exercício do contraditório, a intimação da parte autora para especificação do ponto concernente à prova pretendida e, no mesmo ato, deferiu parcialmente o pedido liminar para determinar que os demandados excluíssem de imediato, *de suas redes sociais, qualquer propaganda eleitoral que veicule imagem ou*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*vídeo produzidas no interior de prédios públicos, como escolas, postos de saúde e hospitais, bem como se abstenham de utilizar tais imagens na propaganda de televisão ou qualquer outro meio visual, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na forma do § 4º do art. 73 da Lei 9.504/1997, sem prejuízo de outras medidas coercitivas passíveis de adoção por este juízo.* Por fim o magistrado requisitou à RBS TV local o envio da propaganda eleitoral descrita na inicial como irregular.

A Coligação “Uruguaiana por Todos”, na petição de ID 12318233, requereu seu ingresso no feito, como assistente processual, pedido que restou acolhido, conforme teor do Termo de Audiência de ID 12270283.

Após longa instrução processual, com o aporte de amplo conjunto de provas acerca dos fatos narrados na inicial, inclusive com inspeção judicial nos locais em que realizada a propaganda eleitoral impugnada e a oitiva dos servidores envolvidos, sobreveio sentença de improcedência dos pedidos, ao fundamento de que não restou configurado, nos atos praticados pelos demandados, o alegado abuso de poder político.

Eis o teor da sentença, *verbis*:

**II. Fundamentação.**

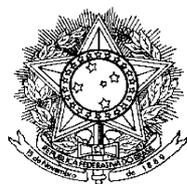
*Resta pendente ainda o exame do aludido descumprimento da tutela provisória deferida. A referida questão, contudo, pode ser impactada pela própria solução do mérito da causa, razão pela qual deixo para analisá-la ao final da presente decisão.*

**2.1 Mérito.**

*Passo ao exame do mérito. A controvérsia posta gira em torno da caracterização ou não de abuso de poder político nos atos de propaganda eleitoral praticados pelos investigados no decorrer da campanha, em especial nos dias 22,23,26 e 27 de outubro.*

*O abuso de poder político tendente a causar desequilíbrio na disputa eleitoral é expressamente vedado em âmbito constitucional e legal. Nesse sentido, dispõe a Constituição Federal (CF), em seu art. 14, § 9º:*

*Art. 14 (...)*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.*

*Por sua vez, o Código Eleitoral (CE) aduz:*

*Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.*

*Especificamente sobre o tema posto em causa, disciplina o art. 73, I, e III da Lei nº 9.504/1997:*

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;*

*(...)*

*III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;*

*Por fim, alegou, ainda, o investigante violação a outros dispositivos como o art. 242 do CE:*

*Art. 242, do Código Eleitoral. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais. Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo.*

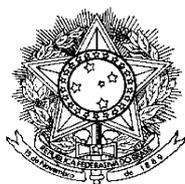
*O 73, VI, "b" da Lei nº 9.504/1997:*

*Art. 73. (...)*

*VI - nos três meses que antecedem o pleito:*

*(...)*

*b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;*

*E ainda, os art. 5º X e 227 da CF e 5º, 17, 18 do ECA, estes pela aludida exploração de crianças e adolescentes:*

*Art. 5º(...)*

*X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

*Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.*

*Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.*

*Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.*

*O deslinde do caso passa, portanto, pela verificação da concretização ou não do suporte fático das referidas regras, com especial atenção ao disposto no art. 22, XVI da Lei Complementar nº 64/1990 que orienta o julgador na compreensão do que pode caracterizar ato abusivo:*

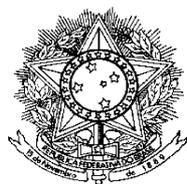
*Art. 22 (...)*

*XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. (grifei).*

*Estabelecidas as premissas acima, passo a examinar a comprovação ou não dos atos descritos e o respectivo enquadramento nas regras antes explicitadas.*

**1) Cedência ou uso de bem público pelos investigados.**

*A primeira questão que cabe analisar, quiça a mais controversa do presente feito,*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

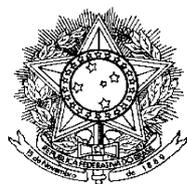
*corresponde à cedência e/ou utilização de bens públicos em benefício dos candidatos investigados (art. 73, I da Lei das Eleições). O investigador alegou que os investigados valeram-se, durante a campanha eleitoral, de bens públicos, divulgando imagens destes, por fotos e vídeos, em rede sociais, bem como na propaganda de televisão, além de promover filmagens de campanha nos mencionados imóveis.*

*Sobre o ponto, de plano, cabe aclarar que a regra do art. 73, I da Lei das Eleições proíbe a cessão e/ou o uso do bem público, do objeto material e não da mera imagem do bem. Nesse sentido, a posição pacífica tanto em âmbito doutrinário quanto jurisprudencial. Para bem ilustrar o ponto transcrevo a lição de Zílio:*

*O disposto no inciso I do art. 73 da LE não restringe a utilização de imagens de bens públicos ou obras públicas em atos de propaganda eleitoral, dentro do período regulamentar, já que a apresentação de imagens - positivas ou negativas -, dentro do contexto enfocado, insere-se dentro da dialética inerente ao processo eleitoral. (Zílio, Rodrigo Lopes. Direito Eleitoral. <sup>a</sup> ed. Verbo Jurídico. Porto Alegre-RS. 2016. p. 596) (grifei)*

*Na mesma toada, o Egrégio TSE:*

*ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISOS I, III E IV, B, DA LEI Nº 9.504/1997. GRAVAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM OBRA PÚBLICA. USO DE IMAGEM DE BEM PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA. RESTRIÇÃO DE ACESSO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DESVIO DE SERVIDORES PÚBLICOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. 1. A conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 somente se configura quando demonstrado o desvio de bem público do interesse coletivo para servir aos interesses da campanha eleitoral. 2. A mera utilização de imagem de bem público em propaganda eleitoral não configura conduta vedada, exceto na hipótese excepcional de imagem de acesso restrito ou de bem inacessível. 3. Não se presume a inacessibilidade do bem ou o acesso restrito à sua imagem pelo fato de se tratar de obra pública em andamento. As limitações justificadas por razões de segurança ou higidez da obra não significam, por si sós, restrição geral de acesso. 4. Cabe ao autor comprovar a restrição ou inacessibilidade do bem público pelo cidadão comum para que o uso de sua imagem possa vir a se amoldar à conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997. 5. As provas indicam que trechos da obra não estavam cobertos nem isolados, permitindo acesso e visibilidade sem fiscalização ou restrição. Além disso, as gravações revelam a presença de outras pessoas e o trânsito de veículos na área, não se verificando a restrição de acesso*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

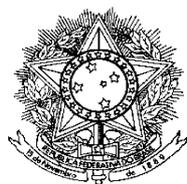
*alegada pela recorrente. 6. Não se configura a conduta vedada prevista no art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504/1997 a entrevista de supostos trabalhadores de obra pública fora do expediente e sem a comprovação de sua condição de servidores ou empregados públicos. 7. Recurso ordinário desprovido. (Recurso Ordinário nº 060219665, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 71, Data 14/04/2020) (grifei).*

*REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. UTILIZAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO. GRAVAÇÃO DE PROGRAMA ELEITORAL. BIBLIOTECA PÚBLICA. MERA CAPTAÇÃO DE IMAGENS. BENEFÍCIO À CANDIDATURA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. Para configuração da conduta vedada descrita no art. 73, I, da Lei n.º 9.504/97, é necessário que a sessão ou utilização de bem público seja feita em benefício de candidato, violando-se a isonomia do pleito. 2. O que a lei veda é o uso efetivo, real, do aparato estatal em prol de campanha, e não a simples captação de imagens de bem público. 3. Ausente o benefício à determinada candidatura, não há como se ter por violada a igualdade entre aqueles que participaram da disputa eleitoral. 4. Representação julgada improcedente. (Rp n.º 3267-25/DF, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 29.03.2012) (grifei).*

*Por fim, outro não foi o posicionamento do Egrégio TRE-RS:*

*Recurso. Decisão que julgou improcedente investigação judicial eleitoral. Alegada a utilização de bens do poder público em favor de candidatura. O emprego de imagens de bens públicos em campanha eleitoral, desde que captadas de forma privada, não constitui ilícito. Provimento negado. (RECURSO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL n 59, ACÓRDÃO de 18/11/2008, Relator DES. SYLVIO BAPTISTA NETO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 83, Data 25/11/2008, Página 1 ) (grifei).*

*Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder. Representação. Conduas vedadas. Art. 73, incs. I a III da Lei n. 9.504/97. Improcedência. Eleições 2016. Produção e divulgação, pela assessoria de comunicação, de fôlder contendo fotografias de obras e serviços da administração municipal. Material disponível no sítio eletrônico oficial e também cedido gratuitamente a terceiros, como imprensa e emissoras de rádio e TV. O uso das imagens na campanha eleitoral não configura conduta vedada ou abuso de poder, pois se amoldam ao conceito de bens de uso comum, de notório conhecimento público e acessíveis na rede mundial de computadores por qualquer cidadão. Provimento negado. (Recurso Eleitoral n 12909, ACÓRDÃO de 09/03/2017, Relator DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 42, Data 14/03/2017, Página 3-4 ) (grifei)*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Recurso. Propaganda eleitoral. Imagem de candidato prestando atendimento médico nas dependências de órgão público. A vedação de cessão ou uso real de bens públicos não deve ser confundida com a gravação de imagens de bens públicos e servidores no exercício de suas funções. Filmagem realizada por particular, com equipamento e recurso privado, e a sua ulterior utilização por candidato, partido ou coligação, não caracteriza infringência ao art. 73 da Lei nº 9.504/97. Provimento negado. (RECURSO - REPRESENTAÇÃO n 3682004, ACÓRDÃO de 28/09/2004, Relator DRA. LIZETE ANDREIS SEBEN, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/09/2004 )*

*A utilização de imagens de bens públicos para ilustrar os atos de campanha dos investigados é incontroversa, tendo restado provada pelos documentos acostados à inicial (fotografias e indicações de URL's) e pelas mídias de propaganda acostada aos autos pela RBS-TV (evento nº 37389075). Como visto acima, no entanto, essa mera veiculação de imagens não é, a priori, vedada pela legislação de regência.*

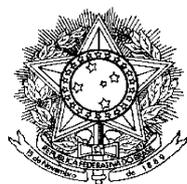
*A veiculação de imagens dos bens públicos só poderia ser considerada ilícita se obtida a partir de um banco restrito, o que, no caso, não restou, minimamente, evidenciado. Pelo contrário, o que se constata, a partir da análise da prova dos autos, é que as imagens são públicas.*

*Com efeito, primeiramente, ressalto o que já fora observado quando do despacho liminar (exame da tutela provisória), que a maioria das imagens veiculadas são de fachadas de prédios públicos, postos de saúde e escolas, sendo patente, portanto, o caráter não restrito.*

*Os investigados esclareceram que as capturas foram obra sociedade empresária TG Mídia, sendo imagens de arquivo. De fato, mesmo constatando que algumas das imagens foram capturadas no interior de prédios públicos, observo que se tratam de imagens públicas de arquivo, oriundas da divulgação de atos de publicidade institucional, os quais, uma vez veiculadas, caíram no domínio público.*

*Para bem ilustrar a questão aponto as imagens retiradas do Instagram do candidato, tombadas no corpo da inicial, com os números 07, 08 e 09. Saliento que foi também com base nas referidas imagens que deferi a tutela provisória. Não obstante, após a instrução processual, foi possível constatar a natureza pública destas, uma rápida pesquisa no buscador Google pelo nome das unidades públicas ilustradas revela tal natureza.*

*As imagens 07 e 08 são do interior da EMEI Deise Clausell, também o é a imagem da fachada (imagem 06). A imagem 07, do interior da escola pode ser obtida do sítio do Jornal Correio do Povo e é oriunda da inauguração da escola vide: <https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/cidades/escola-de-educao-%C3%A7%C3%A3o-infantil-denise-clausell-%C3%A9-inaugurada-em-uruguaiana-1.402551>*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

>.

A imagem 08 também é de inauguração da mesma escola e está disponível em sítio do Jornal Cidade, ilustrando a reportagem que cobriu a mencionada inauguração: <<https://www.jornalcidade.net.br/not%C3%ADcias/educa%C3%A7%C3%A3o/prefeitura-inaugura-nova-escola-de-educa%C3%A7%C3%A3o-infantil-1.2206353>>.

Por sua vez, a imagem 09, que ilustra o Centro de Fisioterapia, inclusive o interior do prédio, também é oriunda da divulgação da inauguração da unidade pública e pode ser facilmente obtida no sítio do Jornal Correio do Povo, em reportagem que noticiou a inauguração: <<https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/cidades/centro-de-fisioterapia-de-uruguaiana-completa-um-ano-e-j%C3%A1-soma-10-mil-atendimentos-1.448249>>.

No que concerne aos vídeos ilustrando a rotina escolar, cumpre reconhecer que eles, de fato, também são de arquivo e não foram produzidas durante a campanha eleitoral, uma vez que, como bem lembrado na contestação, as escolas não funcionaram no período, sendo este um fato notório, conforme ilustra a seguinte reportagem: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/educacao-e-emprego/noticia/2020/10/dois-municipios-nao-vaio-retomar-aulas-presenciais-na-rede-estadual-no-cronograma-proposto-pelo-governo-do-rs-ckfzyxaze000i016v0rixvo6k.html>>.

Por fim, também é possível perceber que as imagens que ilustraram a propaganda de televisão (eventos nº 37397027, 37397024 e 37394323) caracterizam-se por típicos vídeos retirados de arquivos de publicidade institucional, muitos deles encontrando-se até a presente data na pública página do Facebook da Prefeitura de Uruguaiana, conforme pode ser facilmente constatado no seguinte endereço: <[https://pt-br.facebook.com/pg/prefeiturauruguaianaoficial/videos/?ref=page\\_internal](https://pt-br.facebook.com/pg/prefeiturauruguaianaoficial/videos/?ref=page_internal)>. Ressalte-se que as próprias imagens do candidato, retratado em diferentes períodos (notadamente com e sem barba), já demonstra que a propaganda de televisão foi uma compilação deste vídeos institucionais.

Com a devida vênia, a objeção dos investigantes e do Ministério Público quanto ao ponto não prospera. As ilações do Parquet, em sede de alegações finais, no sentido de que os candidatos, de forma premeditada, durante todo o mandato, produziram material para campanha eleitoral não tem qualquer respaldo no quadro probatório exposto nos autos. Não há de se confundir a publicidade institucional do Município com a campanha eleitoral, bem como há de se ter a compreensão que tal publicidade, uma vez divulgada, como in casu, pode, posteriormente, ser utilizada na campanha eleitoral, por quem quer que seja.

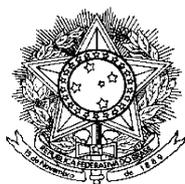
Nessa linha, já se manifestaram o TSE e o TRE-RS:

ELEIÇÕES 2014. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ORDINÁRIO. CONDUTA VEDADA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*VIOLAÇÃO AO ART. 73, INCISOS I, II e III, DA LEI 9.504/97. SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO SE AMOLDA AOS NÚCLEOS DAS CONDUTAS PROIBIDAS. INOCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. Hipótese em que se aduz a prática de ações alegadamente condizentes com as disposições pertinentes às condutas vedadas disciplinadas nos três primeiros incisos do art. 73 da Lei 9.504/97. 2. Colhe-se da narrativa apresentada na peça inicial que três dos representados teriam disponibilizado a utilização de patrimônio e de efetivo da Polícia Militar do Estado do Amazonas como cabos eleitorais, além de cenários e acessórios para a propaganda eleitoral dos candidatos ao cargo de Senador da República e respectivos Suplentes. E assim o fizeram para apresentação em propaganda televisiva veiculada no dia 15 de setembro de 2014, bloco diurno. 3. No entanto, tais imagens nada mais são do que mera reprodução de propaganda institucional exibida pelo Governo do Estado do Amazonas em comemoração ao dia do soldado. Os excertos contidos no material anexado aos autos podem ser facilmente acessados pelo sítio eletrônico YouTube (<https://www.youtube.com/watch?v=EASnEnW4YsQ>). 4. O contexto fático, assim, revela situação diversa da evidenciada pelos representantes, uma vez que as imagens não foram produzidas com a finalidade implícita ou explícita de serem utilizadas em campanha eleitoral em benefício de qualquer candidato, mas, de outra sorte, produzidas para enaltecer o trabalho dos Policiais Militares do Estado do Amazonas. Nesse diapasão, não se acha inserido na proibição contida nos incisos do art. 73 da Lei 9.504/97 qualquer intuito de proscrever a utilização de imagens de domínio público, facilmente acessadas por todos aqueles que se lançam em campanha eleitoral. 5. Outro fato objeto desta demanda eleitoral diz respeito à realização de filmagens no interior de escolas públicas, durante o período de aulas, servindo alunos e Professores, de acordo com os representantes, como verdadeiros atores de propaganda eleitoral gratuita. 6. A partir do exame do arquivo digital que acompanha a peça exordial, verifica-se que há captação de imagens no interior de escola pública, 2'14" a 2'23", onde alunos e Professores são filmados no transcorrer do dia letivo, realizando atividades próprias da seara escolar. Na hipótese em destaque, não há interação direta entre os que são filmados e a câmera, o que denota que se trata de mera captação de imagens, e não propriamente de encenação, tal como sugere a coligação recorrente. 7. Sobre o tema, a orientação jurisprudencial deste colendo Tribunal Superior é de afastar a prática de conduta vedada na hipótese de mera captação de imagens de bens ou serviços públicos. Por conseguinte, semelhante*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*raciocínio aplica-se ao caso em exame, no qual foi captada imagem situacional de efetiva prestação de serviço público. Precedente: Rp 3267-25/DF, Rel. Min. MARCELO RIBEIRO, DJe 21.5.2012. 8. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (Recurso Ordinário nº 196083, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 10/08/2017) (grifei).*

**ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIA PRODUZIDA POR SERVIDOR PÚBLICO EM SÍTIO ELETRÔNICO DE CAMPANHA. BEM DE USO COMUM OU DO DOMÍNIO PÚBLICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Mera utilização de fotografias que se encontram disponíveis a todos em sítio eletrônico oficial, sem exigência de contraprestação, inclusive para aqueles que tiram proveito comercial (jornais, revistas, blogs, etc), é conduta que não se ajusta às hipóteses descritas nos incisos I, II e III, do art. 73 da Lei das Eleições. 2. Representação que se julga improcedente. (Representação nº 84453, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 25, Tomo 4, Data 09/09/2014, Página 217) (grifei).**

*Recurso. Decisão que julgou improcedente representação por prática de conduta vedada. Utilização, na propaganda eleitoral, de fotografias do acervo da Administração Municipal. Irrelevância, para consideração da tempestividade recursal, de dois minutos após o prazo de 24 horas. Diferença que se pode atribuir ao tempo transcorrido entre a entrega da petição e seu registro no sistema de protocolo. **O simples emprego de imagens de bens públicos na campanha não caracteriza conduta vedada. Recursos disponíveis a qualquer candidato com acesso à Internet. Circunstância que afasta o benefício indevido ao candidato. Prática que não determina o suposto desequilíbrio entre os candidatos concorrentes ao pleito. Provimento negado. (RECURSO - REPRESENTAÇÃO n 133, ACÓRDÃO de 17/10/2008, Relator(a) DRA. KATIA ELENISE OLIVEIRA DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/10/2008 ) (grifei).***

*Finalmente, como bem destacou o Ministro Edson Fachin no corpo do acórdão da primeira ementa de julgado supra citada neste decisum :*

***Passando-se à análise do mérito, deve-se frisar que a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 exige a efetiva cessão ou utilização de bem público em benefício da candidatura. O que se veda, portanto, é que os bens de uso especial da administração sejam desviados do interesse da coletividade para atender a necessidades puramente particulares dos candidatos.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Por essa razão, a vedação não abarca a veiculação de imagem do bem público, pois não se verifica a utilização do bem em si, mas do seu efeito simbólico. A exceção se verifica apenas nas situações em que restar demonstrado que a imagem era de acesso restrito.*

*Não tendo sobrevivendo qualquer prova de que as imagens utilizadas para ilustrar a campanha eram de acesso restrito, não há como se invocar a incidência da regra em comento.*

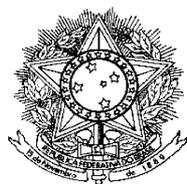
*Uma situação, contudo, ainda há de ser verificada neste tópico. Isto porque, embora a veiculação de imagem de bem público não configure, por si só, a violação da regra do art. 73, I da Lei das Eleições, é possível que o bem público tenha sido, indevidamente, cedido e/ou utilizado para a produção de tais imagens, o que pode, por conseguinte, dar ensejo a concretização da regra.*

*No caso, não houve a cedência de bens públicos, ao menos formalmente. É o que atesta o ofício juntado ao evento nº 38254722. Cabe examinar, todavia, uma situação particular, qual seja, as entrevistas gravadas com profissionais da saúde, veiculadas na propaganda de televisão e em vídeos nas redes sociais dos investigados.*

*Segundo o investigador, nessas ocasiões, a regra do art. 73, I da Lei das Eleições teria sido violada, uma vez que as entrevistas foram gravadas nas dependências dos postos de saúde. O ponto foi objeto de prova, tanto de inspeção judicial, quanto de prova oral, a partir do testemunho dos próprios entrevistados.*

*Conforme consta no auto circunstanciado de inspeção (evento nº 38776678), na ESF 16 Cidade Alegria – Rua Alceu Wamosy, s/n, bairro Cidade Alegria, Uruguaiana(RS), CEP: 97.511-154, fora identificado, na área externa, mais precisamente no pátio, na frente do posto, dois dos locais nos quais foram gravadas entrevistas veiculadas na propaganda. As fotografias acostadas aos autos (evento nº 38776680 e nº 38776682) indicam esses locais. As imagens acima mencionadas deixam patente que não foi utilizada nem sequer a fachada do posto de saúde na propaganda. A testemunha, Maria Batista de Santana, a partir do trecho de 06 minutos do depoimento prestado em juízo (evento nº 38859087), confirmou ter dado a entrevista no pátio, ao lado de uma árvore (fotografia documentada no evento nº 38776680), tendo ressaltado que ela mesmo, depoente, escolheu o local. Ademais, como constatei durante a inspeção, qualquer pessoa, o que inclui qualquer candidato, poderia facilmente acessar as referidas áreas, de modo que não se identifica qualquer desvio impróprio de bem público em favor dos investigados em virtude da aludida situação.*

*Conforme consta no auto de inspeção, nas unidades de saúde ESF 01 Rui Ramos, ESF 07 União das Vilas e ESF 18 Profilurb, não foi identificado pelo Juízo nenhum local que fora*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

utilizado para captação de imagens.

Na ESF 22 Cabo Luiz Quevedo – rua Salgado Filho, nº: 1415, bairro Cabo Luiz Quevedo, Uruguaiana(RS), CEP: 97.501-974, foi possível identificar mais dois locais em que teriam sido captadas imagens, entrevistas, utilizadas na propaganda eleitoral dos investigados. A primeira na frente do posto (evento nº 38776694). Quanto a este local, não se vislumbra a utilização indevida do bem público, qualquer pessoa tem acesso a área, que fica no passeio público, na frente da unidade de saúde.

De outra banda, consoante exposto no auto circunstanciado, constatei que a entrevista do Médico Vinícius foi concedida no pátio acessível pela área interna do posto. Vinícius, ao prestar seu depoimento em juízo, esclareceu, exaustivamente, o ponto:

**Trecho a partir de 06 minutos e 38 segundos da mídia do evento 3886561:**

*Investigante:* Quando das filmagens que o Senhor aparece no vídeo, o Senhor, elas foram feitas na parte interna do posto de saúde, o Senhor se recorda?

*Testemunha:* Sim, eu me recordo. Foi feita no pátio. tem um pátio no posto, tem uma estrutura de concreto, a estrutura do posto, onde funciona o posto e assim, dentro do muro do posto, tem um gramado e nesse gramado que eu fiz a entrevista.

*Investigante:* E esse pátio é na frente ou nos fundos?

*Testemunha:* É nos fundos.

*Investigante:* Esse pátio que o Senhor foi filmado, gravado, é acessível à população? a comunidade do bairro que frequenta o posto de saúde? Eles tem acesso livre ao pátio? Esse pátio especificamente?

*Testemunha:* hum, não porque. Assim, na prática não.

(...)

e respondendo a sua pergunta, se a população tem acesso, **acho que nunca ninguém vai ali**, na verdade tem uma porta, a porta fica trancada. Resumindo, agora que você me fez essa pergunta só os funcionários tem acesso a esse gramado.

(...)

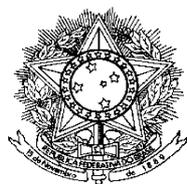
**Trecho a partir de 12 minutos e 46 segundo.**

*Investigante:* O Senhor estava saindo pela porta da frente e lhe abordaram ou o Senhor estava lá dentro do posto e fizeram essa abordagem.

*Testemunha:* saindo.

*Investigante:* O Senhor estava saindo?

*Testemunha:* sim, sim, sim. Eu lembro bastante assim, eu tinha acabado de conversar com a enfermeira do posto, eu tava (sic) saindo, abri a porta, daí eu vi essas duas pessoas, que estavam com câmeras e aí elas me perguntaram isso daí.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Investigante: e, no momento que o Senhor aceitou dar o seu depoimento, ser filmado, o Senhor e a equipe entraram no posto de saúde e fizeram a filmagem no pátio dos fundos do posto de saúde.*

*Testemunha: Isso.*

*Investigante: Há, o Senhor saberia nos informar se a enfermeira ou a Secretária de Saúde, a pessoa responsável pelo posto de saúde 22, onde o Senhor trabalha, ela tinha conhecimento daquelas filmagens que foram feitas? o Senhor saberia nos informar? se o responsável do posto...*

*Testemunha: no dia, não sei dizer . Porque, é que assim, são três enfermeiras, né e uma delas, a que está a mais tempo é que comanda a UPS, é a responsável por todas as funções.*

*Investigante: gestora.*

*Testemunha: é gestora, a gestora da UPS e não sei dizer se ela sabia que a.. desculpa pode repetir a pergunta ? Sabia se ela...*

*Investigante: se a sua superior hierárquica, sabia, tinha conhecimento que o Senhor estava gravando, vídeo, na parte dos fundos do posto?*

*Testemunha: acho que não, não sei dizer, eu acho que não.*

**Trecho a partir de 04 minutos e 00 segundos da mídia juntado no evento nº 38865864.**

*Assistente: de quem foi a ideia de gravar na parte interna do posto?*

*Testemunha: foi deles.*

*Assistente: foi deles?*

*Testemunha: sim.*

*Assistente: não foi o Senhor que indicou (...)?*

*Testemunha: não, não, não eu nem, eu falei onde é, eu só fiquei esperando eles, eu fiquei como se, esperando a instrução deles,*

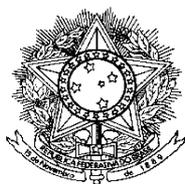
*Assistente: tá, eles disseram o motivo de gravar ali na parte externa, interna, na parte interna, mas na área externa do posto, eles falaram o motivo?*

*Testemunha: se eles falaram o motivo, deixa eu pensar, não me recordo, acho que não falaram.*

*Assistente: se o Senhor lembrar, fique bem tranquilo.*

*Testemunha: não me falaram, eles só falaram que ia ficar bom a gravação ali, em frente essa árvore e eu fui lá.*

**Trecho a partir de 10 minutos e 45 segundos da mídia juntado no evento nº 38865864.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Investigado: esse local que tu falastes foram eles que escolheram esse local na gravação, no posto ali, né?*

*Testemunha: sim.*

*Investigado: esse local é uma área comum do posto?*

*Testemunha: então, é uma área comum dos funcionários, na verdade, tipo assim, **ninguém vai ali**. Eu, as vezes, meu (...), tipo as vezes, se eu fico, tem dia que eu fico no almoço ali também, dependendo, é, eu fico ali para comer e alguma coisa assim e aí, as vezes, eu gosto de por a cadeira e sentar ali, **mas, assim, ninguém frequenta ali, é só um gramado, não tem nada.***

*Investigado: é uma área de descanso?*

*testemunha: é, uma área de descanso, uma área de descanso.*

*Investigado: **então nenhuma atividade laboral é exercida naquele local ali?***

*Testemunha: **não é uma área inutilizada**, tipo assim, eu só gosto de ficar ali, porque é um gramadinho ali, de frente para a árvore (...)*

*Investigado: **nada, nenhuma atividade do posto é exercida ali?***

*Testemunha: **não, não tem nada ali.***

*(...)*

*Promotor: continuando a pergunta do Dr., o público não tem acesso a essa parte aí?*

*Testemunha: É assim, é...*

*Promotor: o senhor falou que era só funcionário.*

*Testemunha: é que é assim é, vou explicar, entra na UBS, aqui, aqui tem um corredor, aqui tá a copa, dos funcionários e aqui tem uma portinha, o acesso a esse pátio é por essa portinha e essa portinha fica trancada, tá, mas, as vezes, deixa aberta, mas assim, acho que nunca ninguém quis ir ali.*

*Promotor: mas uma pessoa que chegue no posto, que esta aguardando, ele pode ter acesso ali?*

*Testemunha: não, não, olha, eu tô (sic) lá desde janeiro, eu nunca vi uma pessoa ali.*

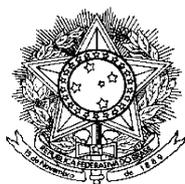
**Trecho a partir de 00 minutos e 45 segundos da mídia constante no evento nº 38865864.**

*Juiz: em que local eles te abordaram? dentro do posto?*

*Testemunha: [a testemunha faz um meneio com a cabeça negando] eles estavam bem na porta do posto assim, que é a porta de vidro, eu abri essa porta e eles estavam aqui.*

*Juiz: porta para a rua?*

*Testemunha: porta para rua, sim. A porta para sair aqui. Aqui tem uma calçadinha e aqui já é a rua e ai aqui eles me falaram.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Juiz: estavam na frente do posto?*

*Testemunha: estavam na frente do posto.*

*Juiz: tá. Ontem, eu até tive (sic) lá no posto onde tu trabalhas, vi, fui na parte interna, num ato que a gente chama de inspeção judicial, realmente eu vi que para entrar ali, tem uma portinha e tem uma pátio lateral ali que tem até uma material de obra.*

*Testemunha: sim.*

*Juiz: **e acredito que eu tenha identificado o local, que é do lado de uma árvore, tem um muro branco atrás.***

*Testemunha: sim.*

*Juiz: ali da entrada do posto não dá para propriamente ver esse pátio, essa porta, não dá para saber (...), como é que foi, vocês, lhe abordaram ali e fora e vocês foram entrando, eles foram entrando, o Senhor para não ficar conversando.*

*Testemunha: eu fiquei ali fora, ai eu falei que eu estava com pressa que precisava ir embora, nessa primeira vez que eu recusei, ai "eu tô com pressa, não quero filmar", daí na segunda vez, "ah não, por favor!, não sei o que, você pode, estão falando que esta sem médico nos postos" e eu tá, eu posso, daí eu fiquei tá, o que você quer que eu faça?*

*Juiz: daí o Senhor entrou?*

*testemunha: daí eles começaram a filmar, ali na frente.*

*Juiz: e filmaram ali, tem até um outro muro branco, ali, na calçada eles filmaram?*

*Testemunha: é, porque assim ó, eu cheguei a falar assim: "eu sou Vinícius", não ficou bom, daí, tipo que eu gaguejava para falar, que eu tenho vergonha.*

*Juiz: chegaram a fazer uma filmagem ali na frente?*

*Testemunha: não sei se eu posso dizer que é uma filmagem, porque é, é é uma filmagem.*

*Juiz: mas eu quero saber como é que vocês foram para lá naquele pátio interno?*

*Testemunha: eles falaram. falaram aqui não fica bom, vamos achar um lugar melhor, aí eles entraram dentro, ai ali no pátio eles.*

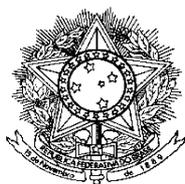
*Juiz: eles olharam para o pátio.*

*Testemunha: é. isso*

*Juiz: a porta do pátio estava aberta ou fechada?*

*Testemunha: a porta do pátio estava aberta.*

*Como se percebe é inegável que a entrevista com o Médico, veiculada como propaganda eleitoral, foi gravada nas dependências do posto de saúde, mais precisamente no pátio lateral acessível por uma porta situado no interior do prédio, no corredor do posto. O referido local é mostrado na fotografia juntada no evento nº 39560980. O que cumpre definir é se tal*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*fato configura a conduta vedada descrita no art. 73, I da Lei das Eleições.*

*Com o devido respeito a posição sustentada pelos investigadores e pelo Ministério Público, este Juízo tem convicção de que o fato acima exposto não concretiza a conduta vedada invocada. Com efeito, o inciso há de ser interpretado de acordo com as diretrizes do caput e, na hipótese, este bem estabelece que: "São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais" (grifei).*

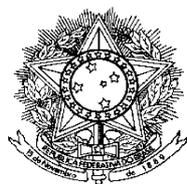
*No caso posto, não restou evidenciado que o candidato, agente público, valeu-se de tal condição para utilizar do bem, com exclusividade, desequilibrando a disputa com os seus concorrentes. O que, isto sim, constatou-se foi um mal agir, uma descortesia, uma falta de educação da equipe de filmagem que abordou o entrevistado e, sem pedir autorização, adentrou no interior do posto, no horário do almoço, quando o servidor saía, e gravou a entrevista no pátio lateral, sem pedir autorização. A referida equipe, no entanto, não foi impedida pelo entrevistado ou por qualquer funcionário responsável, não utilizou o nome do candidato ou impôs uma ordem superior para praticar a ação. Não se identificou, portanto, que o investigado tenha se valido de sua condição de Prefeito para utilizar o espaço no qual a entrevista foi concedida. Alias, o depoimento da testemunha bem indica que o local foi escolhido de modo aleatório, circunstancialmente.*

*De fato, por mais que se entenda a importância da causa, a frustração dos investigadores pela não consagração de um projeto político, não há como se compreender que o ato concretizado tendeu a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito.*

*Não há como vislumbrar qualquer benefício que o candidato agente público possa ter tido ou pretendido ter com a utilização do espaço físico no qual captadas as imagens, um pátio, praticamente um terreno baldio, conforme constatou este Magistrado, ilustrado na fotografia 39560980, mostrando uma árvore e um muro branco, mal conservado, um recinto o qual a testemunha ressaltou ser inutilizado, que ninguém frequenta.*

*A interpretação dos textos legislativos, a concretização das normas pelo Juiz, em colaboração com as partes por meio de seus representantes, exige, conforme o princípio do devido processo legal em sentido substancial (art. 5º, LIV, CF), a observância dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, em suma, bom senso.*

*Com a devida vênia, não é minimamente razoável ou proporcional cogitar-se decretar a inelegibilidade de uma candidato, no caso com a conseqüente não diplomação deste, uma vez que eleito, saliente-se, por mais de 70% (setenta por cento) do eleitorado, porque os seus prepostos, ainda que agindo de modo inadequado, gravaram uma entrevista no local antes indicado.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Chega até ser constrangedor constatar a energia, o tempo e os recursos dispendidos pelo Juízo, pelo Ministério Público pelas partes para discutir a referida questão, retirando, inclusive, um Médico de seu ofício para esclarecer tal tema.*

*Sob tal enfoque, há de se ter em mira que o abuso de poder político é um conceito aberto que deve ser densificado pelo Julgador, tendo como mote principal o equilíbrio da disputa eleitoral. Nessa linha, bem ensinou o Ministro Oscar Corrêa no Recurso Eleitoral nº 6.350-CI4ªCE:*

*Há de ser sempre a caracterização do abuso do poder econômico quaestio que depende de circunstâncias de toda a ordem, às quais não são estranhas as realidades de cada campanha, a postura dos candidatos, o clima político local, e todos os mais componentes do quadro que a distingue.*

*Nesse mesmo sentido, a dicção do art. 19, parágrafo único da Lei Complementar nº 64/1990 e do art. 22, XVI do mesmo diploma:*

*Art. 19.(...)*

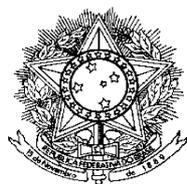
*Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (grifei).*

*XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. (grifei).*

*O abuso, por conseguinte, configura-se diante de uma conduta que transborda do ordinário, levando a um desequilíbrio não natural da disputa entre os candidatos, o que não ocorreu pelo fato constatado.*

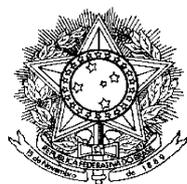
*Nessa linha, o entendimento do TSE em casos análogos:*

*REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 73, I, DA LEI 9.504/97. USO DE BEM PÚBLICO. AUSENTE DESEQUILÍBRIO NO PLEITO. IMPROCEDÊNCIA. (...). QUESTÃO DE FUNDO CONDUAS VEDADAS E PARIDADE DE ARMAS 8. A teor do art. 73 da Lei 9.504/97, "são proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, [...] condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais" (caput), dentre elas "ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*partidária" (inciso I). 9. Referido dispositivo veda uso real e efetivo do aparato do Estado em prol de campanha. Assim, não alcança condutas inexpressivas em termos eleitorais, sem nenhum potencial para comprometer o bem jurídico tutelado pela norma, a saber, a isonomia entre candidatos e a legitimidade do pleito. 10. Nesse sentido, precedente das Eleições 2014: "mera utilização de linha telefônica do Palácio do Planalto, para único telefonema, e o uso de computador do mesmo local para envio de apenas uma mensagem eletrônica, de conta pessoal e não institucional, não têm o condão de repercutir no bem jurídico tutelado, qual seja, a lisura e a isonomia do pleito eleitoral" (Rp 665-22/DF, de minha relatoria, por maioria, DJE de 3.12.2014). Confirmam-se, também, Rp 590-80/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 25.8.2014; Rp 3267-25/DF, Rel. Ministro Marcelo Ribeiro, DJE de 21.5.2012. HIPÓTESE DOS AUTOS 11. Na cena impugnada, cuja duração é de apenas sete segundos, Lula não emite palavras e limita-se a se aproximar de uma das janelas do Palácio da Alvorada, ao som de acordes musicais. Ressalte-se que o representado era, à época, Presidente do Brasil e a curtíssima cena o mostra em seu local de trabalho, sem qualquer participação da candidata Dilma Rousseff. 12. Segue-se narrativa do locutor do programa: "a maior eleição da história do Brasil. O presidente eleito do Brasil Luiz Inácio Lula da Silva. Senhor Luiz Inácio Lula da Silva", e, a posteriori, música com temática de despedida do mandato e ênfase ao apoio à representada Dilma Rousseff. 13. A partir desse quadro probatório, não se vislumbra uso da coisa pública em favor da candidata, isto é, na acepção própria do termo, emprego real e efetivo de bens públicos móveis ou imóveis para se realizarem atos de campanha. 14. Ademais, o aparato de produção do vídeo - câmeras, luzes, equipe de filmagem - foi deslocado às expensas da Coligação representada, conforme se pontuou na defesa de Luiz Inácio Lula da Silva (fl. 41), argumento não combatido pelo representante. 15. Assim, a toda evidência, não se pode afirmar que uso de imagem de bem público, por apenas sete segundos, em programa eleitoral com mais de onze minutos de duração, ocasionou, ainda que minimamente, desequilíbrio da disputa ou comprometeu a legitimidade das Eleições 2010. CONCLUSÃO 16. Com todas as vênias ao e. Ministro Gilmar Mendes, acompanho a e. Relatora (Ministra Maria Thereza de Assis Moura) e julgo improcedente o pedido. (Representação nº 329675, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza de Assis Moura, Relator(a) designado(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 21/11/2017) (grifei). Representação. Prefeito. Candidato à reeleição. Conduta vedada. Art. 73, II e VI, b, da Lei no 9.504/97. Uso de papel timbrado da Prefeitura. Publicidade institucional no período vedado. 1. O uso de uma única folha de papel timbrado da administração não pode*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*configurar a infração do art. 73, II, da Lei no 9.504/97, dada a irrelevância da conduta, ao se tratar de fato isolado e sem prova de que outros tenham ocorrido. 2. O art. 73 da Lei no 9.504/97 visa à preservação da igualdade entre os candidatos, não havendo como reconhecer que um fato de somenos importância tenha afetado essa isonomia ou incorrido em privilégio do candidato à reeleição. 3. A intervenção da Justiça Eleitoral deve ter como referência o delicado equilíbrio entre a legitimidade da soberania popular manifestada nas urnas e a preservação da lisura do processo eleitoral. [...]” (Ac. no 25073, de 28.6.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.)*

*Na linha dos julgados paradigmas acima citados, há de se compreender que o Judiciário, ainda que, eventualmente, e não como regra - ressalte-se -, possa proferir decisões de caráter contramajoritário, está submetido ao Princípio Democrático (art. 1º, caput, da CF). Na seara do Direito Eleitoral, a concretização deste princípio passa também pela não intervenção indevida, excessiva no processo eleitoral. De tal modo, não é qualquer filigrana que autoriza a desconsideração da vontade do eleitor, este é quem tem o direito de decidir o destino de sua comunidade, sem intervenções indevidas, não sendo adequado que, por uma questão de somenos importância, sua vontade seja substituída ou afastada pela decisão do Juiz, para consagrar o interesse daqueles cujo projeto político restou rejeitado. Em assim sendo, no ponto, a improcedência do pedido se impõe.*

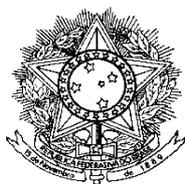
**II) Cedência de servidor público ou uso de seus serviços em campanha, durante o horário de expediente.**

*O investigador também alegou que as entrevistas concedidas pelos servidores veiculadas na propaganda eleitoral dos investigados teria violado a regra do art. 73, III da Lei das Eleições, uma vez que estariam os referidos servidores em horário de expediente.*

*O primeiro ponto que merece ser destacado é que, embora o texto da regra restrinja a atuação do servidor ao espaço de comitês de campanha, uma interpretação teleológica da norma exige que se considere violada a regra a partir do desvio de função, ou seja, passando o servidor a laborar na campanha, seja que ato o for, em prol do candidato, ao invés de servir a população. Ilustrativa, nessa linha, é a lição de Zílio:*

*Tendo por base o desiderato de preservação da isonomia de oportunidade entre os candidatos, somente uma ampla interpretação dessa expressão pode proporcionar uma proteção suficiente ao bem jurídico tutelado. Por consequência, a expressão "para comitês de campanha eleitoral" corresponde na vedação de cessão de servidor público e uso de seus serviços para a prática de atos de campanha - quaisquer que sejam -, em horário normal de expediente (Zílio, ob. cit. p. 599-600).*

*No caso, em que pese as ilações vertidas na inicial, dando conta de que as entrevistas*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*teriam sido gravadas em horário de expediente, a prova dos autos confirmou que os atos se perfectibilizaram quando os servidores não estavam trabalhando, mais especificamente, no intervalo da jornada, horário de almoço.*

*Nesse sentido, bem esclareceram as testemunhas ouvidas.*

*A testemunha Maria Batista de Santana narrou que:*

***Trecho a partir de 03 minutos e 00 segundos da mídia constante no evento nº 38859087***

*Investigante: a carga horária que a Senhora desempenha?*

*Testemunha: quarenta horas semanais.*

*Investigante: de segunda a sexta? qual o seu horário de?*

*Testemunha de segunda sexta, sete e meia até as onze e meia.*

*Investigante: e?*

*Testemunha: depois da uma e meia até as cinco e meia.*

***Trecho a partir de 04 minutos e 05 segundos da mídia constante no evento nº 38859087***

*Investigante: e o horário a Senhora se recorda?*

*Testemunha: nós já estávamos saindo do portão, nós estávamos indo embora, já. Já era onze e meia e nós estávamos saindo do portão quando elas chegaram.*

*(...)*

*Testemunha: nós já tinha (sic) até fechado a porta, estava no portão.*

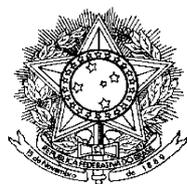
*A testemunha Vinícius relatou:*

***Trecho a partir de 09 minutos e 10 segundos da mídia constante no evento nº 38865861***

*Investigante: como é que foi essa abordagem, o convite para o Senhor participar dessas filmagens, como é que se deu?*

*Testemunha: eu estava saindo do meu expediente, era mais ou menos umas onze e meia, tinha terminado o meu último paciente, já tinha passado de onze e trinta, ai eu estava saindo e ai, me abordaram duas pessoas, não sei quem são, nunca os vi, e ai me perguntaram se eu podia fazer uma filmagens, se eu podia falar que eu sou o médico do posto de saúde para a filmagem, que estavam alegando que estava sem médico nos postos e se eu poderia que eu sou um médico do posto e que eu atendo ali. A princípio eu falei que não, que eu não queria, que eu não via sentido, mas ai perguntaram: "você não pode mesmo?" e eu: "tá eu posso, é só isso mesmo? para falar que eu sou o médico do posto de saúde e que eu trabalho aqui? "sim, é só isso". eu falei "bom, tá, então".*

***Trecho a partir de 04 minutos e 10 segundos da mídia constante no evento nº***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**38865864**

Juiz: **O Senhor foi coagido? a filmar sendo coagido assim: "se eu não filmar vai ser um problema para mim aqui no emprego", ou assim: "eu vou filmar para me livrar desta gente".**

Testemunha: **hum, não, eu queria ir embora.**

Como se percebe, as entrevistas foram concedidas espontaneamente, não tendo sido os servidores obrigados a tanto, tampouco tendo os investigados se valido de sua condição de agentes públicos para impor a prática do ato. O ato ocorreu, durante o intervalo dos funcionários, ou seja, quando eles já não estavam mais trabalhando para a coletividade e detinham tempo livre.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que o tempo de intervalo é de livre gozo do trabalhador, não sendo computado na duração da jornada de trabalho, o servidor não está a disposição da Administração no referido período. Vide o que dispõe o art. 71, § 2º da CLT, o qual, no mínimo, pode ser aplicado, analogicamente, à espécie:

Art. 71 (...)

§ 2º - Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

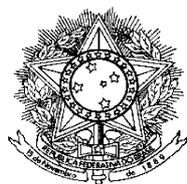
De outra banda, observo que a circunstância de a equipe de publicidade não ter se identificado, adequadamente, não elucidando para os entrevistados para o que efetivamente as entrevistas seriam utilizadas, consoante restou evidenciado pela prova colhida, não se enquadra no tipo de conduta vedada em comento, podendo, isto sim, gerar a responsabilização civil de quem promoveu o ato, sendo os próprios entrevistados, cujas imagens foram, eventualmente, utilizadas de forma indevida, os legitimados para o pedido na seara própria.

Por fim, a alusão a circunstância de que uma servidora do Município - Daiany Mossi - teria conduzido o ato, além de não ser objeto do feito, não restou suficientemente provada. Como bem se depreende dos depoimentos, as testemunhas ouvidas não souberam precisar quem as teria entrevistado. De mais a mais, ainda que o fato possa ser verdadeiro, convém lembrar que as entrevistas ocorreram em horário de almoço.

Em assim sendo, o que o quadro probatório demonstra é que não houve violação da regra disposta no art. 73, II da Lei nº 9.504/1997.

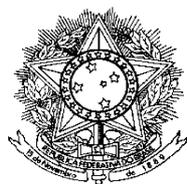
Cabe salientar que, recentemente, em situação bastante similar, na qual médicos também foram entrevistados em um programa de propaganda política, o TSE não reconhece a conduta vedada:

**DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I E III, DA LEI Nº 9.504/1997. BEM PÚBLICO. USO COMUM. CESSÃO OU**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

USO. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – UBS. VISTORIA DAS DEPENDÊNCIAS. GRAVAÇÃO DE PROGRAMA ELEITORAL. PRESENÇA DA PRESIDENTE DA REPÚBLICA CANDIDATA À REELEIÇÃO. CAPTAÇÃO DE IMAGENS. REUNIÃO E ENTREVISTA COM MÉDICOS. CONDUTA VEDADA CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. CESSÃO OU USO DE SERVIÇOS. CORPO CLÍNICO DA UBS. MERA APRESENTAÇÃO DO LOCAL A AUTORIDADES E ENTREVISTA SOBRE COTIDIANO DE TRABALHO. MINISTRO DA SAÚDE. INAPLICABILIDADE DO CONCEITO DE HORÁRIO DE EXPEDIENTE. CONDUTA VEDADA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPACTO E DE GRAVIDADE DO ILÍCITO RECONHECIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. MULTA. APLICAÇÃO A CANDIDATO BENEFICIADO. (...) 6. **Para que seja constatada a mera captação de imagens, é necessário que não haja a identificação expressa do estabelecimento público, servindo o local apenas como pano de fundo**, a fim de ilustrar as propostas dos candidatos para as áreas relacionadas ao local das filmagens. 7. Art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997. O conjunto probatório demonstra que a conduta dos representados extrapolou a mera captação de imagens, uma vez que: (i) medidas preparatórias para a visita foram adotadas ante a comunicação de que um representante do Ministério da Saúde realizaria uma visita técnica no local; (ii) a candidata circulou por áreas internas da UBS e realizou reunião em sala administrativa, espaços em relação aos quais não se pode presumir acesso do público em geral; (iii) as circunstâncias não permitem concluir que outros candidatos poderiam ter acesso idêntico. Assim, ficou configurado o uso de bem público em benefício da candidatura. 8. **Art. 73, III, da Lei nº 9.504/1997. Não se caracterizou cessão de servidores públicos ou uso de seus serviços por comitê de campanha em horário de expediente normal, pois: (i) os médicos não praticaram ato de campanha ou disponibilizaram sua força de trabalho a comitê eleitoral, limitando-se a dialogar com as autoridades e conceder entrevista sobre seu cotidiano de trabalho, durante o que acreditavam ser uma visita técnica, o que constitui conduta atípica; (ii) Ministros de Estado, na qualidade de agentes políticos, "não se sujeitam a expediente fixo ou ao cumprimento de carga horária, posto que titulares de cargos estruturais à organização política do País"** (Rp nº 145–62/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, j. em 07.08.2014), razão pela qual não viola o art. 73, III, da Lei das Eleições a sua "presença moderada, discreta ou acidental [...] em atos de campanha" (Rp nº 848–90/DF, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, j. em 04.09.2014). IV – Aplicação das sanções (...) (Representação nº 119878, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 26/08/2020) (grifei).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Na mesma linha, também já se manifestou o TRE-RS:*

*Recurso. Propaganda eleitoral. Eleições 2012. Representação julgada improcedente no juízo eleitoral "a quo" ao entendimento de que a propaganda eleitoral veiculada não apresenta irregularidade. Veiculação de propaganda eleitoral no horário gratuito na televisão, na programação do candidato à majoritária, em que teriam sido utilizadas imagens de bens públicos e a declaração de servidora municipal acerca do ensino público do município. O enfoque dado aos bens e serviços públicos é circunstância inerente ao discurso político dos candidatos, seja para fins de promoção da candidatura, seja como instrumento de críticas em desfavor de adversários da disputa eleitoral. Ademais, não há nos autos prova de que a servidora municipal tenha gravado as imagens em horário de expediente, o que poderia, em tese, configurar conduta vedada. Provimento negado. (Recurso Eleitoral n 10108, ACÓRDÃO de 05/10/2012, Relator DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/10/2012)*

*Portanto, nego também provimento ao pedido no ponto.*

**III) Publicidade institucional vedada.**

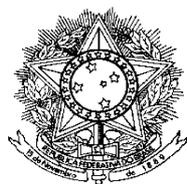
*O investigador invocou, ainda, a conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b" da Lei das Eleições ao qualificar os atos de campanha dos investigados narrados na inicial como ilícitos. No obstante, como muito bem observou o Ministério Público em seu parecer final, no ponto, foi feita uma confusão entre a conduta vedada ao agente público de proibição de autorização de publicidade institucional, que é objeto da regra invocada, com atos de propaganda eleitoral ilícitos.*

*No processo, só foram narrados atos de propaganda eleitoral emanados dos candidatos investigados e não do poder público. Os atos narrados não se enquadram, portanto, na regra invocada. Destarte, não tendo sido nem sequer descrita a conduta vedada pertinente à regra em exame, a improcedência é manifesta no ponto.*

**IV) Empregos de meios publicitários destinados a criar, artificialmente estados mentais, emocionais ou passionais (art. 242 do CE).**

*Diante do que foi alegado na inicial e da prova coligida aos autos, a conclusão que se chega é que os atos de campanha combatidos na presente demanda consubstanciaram-se em típicos atos de propaganda positiva. O investigado, candidato a reeleição, procurou demonstrar as ações positivas que, em tese, teria concretizado, nas áreas de saúde e educação, dentre outras, bem como rebater as críticas ao seu governo.*

*Não há nos autos nada a indicar uma publicidade artificiosa, apta a criar estados mentais, emocionais ou passionais, ao menos nada que desborde do ordinário para uma campanha*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*eleitoral. Em assim sendo, não há como se acolher a presente alegação vertida pelos investigadores.*

**V) Violação do direito a imagem de crianças e adolescentes.**

*De início, cabe destacar que a questão levantada é estranha a matéria eleitoral. Nessa linha, vale ressaltar o que restou exposto quando do despacho liminar no sentido de que os autores não são legitimados a postular em nome das crianças e adolescentes, os quais, em tese, teriam tido seus direitos violados.*

*Ainda, as imagens utilizadas na propaganda dos investigados não expõe as crianças e adolescentes, não sendo possível nem sequer identificá-las, individualizá-las. Por tal razão, não há como se acolher o presente argumento, impondo-se, por todo o demais exposto, a improcedência dos pedidos veiculados na demanda.*

**2.2 Descumprimento da tutela provisória.**

*O reconhecimento da improcedência dos pedidos, conforme exposto acima, acarreta, conseqüentemente, a revogação da tutela provisória anteriormente decretada e, por conseguinte, a perda do do interesse processual na execução da medida coercitiva decorrente do aludido descumprimento da anterior decisão.*

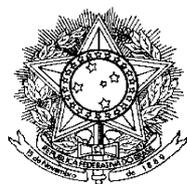
*Nesse sentido, já pacificou o STJ, conforme bem ilustra a ementa do julgado abaixo:*

*(...)*

*Embora o referido julgado refira-se a um processo civil, o entendimento, a fortiori, deve ser aplicado na seara do processo eleitoral, na medida em que, o produto da execução da multa nem mesmo acaba por ser revertido a contraparte. De mais a mais, se a decisão final acabou por reconhecer que o parte vencedora já foi prejudicada pela concessão da tutela provisória, não há nenhum sentido em prejudicar o vencedor ainda mais com a execução de uma multa relacionada à decisão revogada.*

*Em assim sendo, declaro a perda de interesse processual em relação a questão posta.*

Tem-se que a sentença não merece reparos, pois, para que se reconheça a ocorrência de abuso de poder político, faz-se necessário que haja prova robusta da prática imputada como ilícita, uma vez que as sanções de cassação do registro ou diploma e de inelegibilidade, previstas no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, devem consistir em exceção, *ultima ratio* no processo eleitoral, a serem aplicadas somente diante da ocorrência de condutas graves, e substancialmente comprovadas, viáveis a comprometer a normalidade e a legitimidade do sufrágio. Não é isso, contudo, o que se verifica no caso, porquanto, de toda a prova colhida, não se evidencia nenhuma cedência



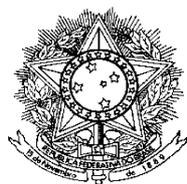
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de bem público pelos investigados e/ou utilização de servidores públicos para a propaganda eleitoral da candidatura da atual administração municipal, como defendido na peça incoativa e agora nos recursos eleitorais.

Não se desconhece que cabe à Justiça Eleitoral impedir o abuso do poder econômico ou político e o uso indevido dos meios de comunicação social – caso contrário, em vez do livre debate de ideias servir para que os eleitores estejam bem informados sobre os diversos candidatos, o que se verá é o direcionamento aos eleitores apenas de informações sobre aqueles que possuem maiores recursos, em evidente afronta ao princípio da igualdade. Todavia, como já dito, no caso presente não houve demonstração de nenhum abuso de poder político, sendo perceptível apenas a ocorrência de campanha política, dentro dos limites admitidos pela legislação eleitoral.

Como muito bem pontuado pelo juízo de primeiro grau, na propaganda eleitoral dos recorridos não houve a utilização de imagens de bens públicos obtidas de banco restrito à própria administração, mas sim verificou-se que as imagens por eles utilizadas são públicas e acessíveis a todos os demais candidatos, sobretudo porque são de fachadas de prédios públicos, postos de saúde e de escolas, cuja utilização não caracteriza infringência ao artigo 73 da Lei das Eleições.

Destaca-se, por outro lado, que não há vedação para a utilização, pelos candidatos, de imagens colhidas em publicidade institucional realizada antes do período eleitoral, pois estas são públicas e disponibilizadas a todos os cidadãos, pela rede mundial de computadores. Outrossim, como referido pelo juízo *a quo*, *as ilações do Parquet, em sede de alegações finais, no sentido de que os candidatos, de forma premeditada, durante todo o mandato, produziram material para campanha eleitoral não tem qualquer respaldo no quadro probatório exposto nos autos*. Nesse ponto, salientou ainda o magistrado que *não há de se confundir a publicidade institucional do Município com a campanha eleitoral, bem como há de se ter a compreensão que tal publicidade, uma vez divulgada, como in casu, pode, posteriormente, ser utilizada na campanha*



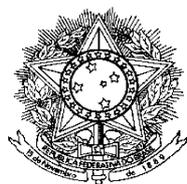
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*eleitoral, por quem quer que seja.*

A exemplo da inexistência de utilização das imagens de acesso restrito à administração municipal, também não se confirmou a alegada cedência de bens públicos, de modo a caracterizar a ilegalidade prevista no artigo 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97.

Deveras, o magistrado singular analisou pormenorizadamente todos os vídeos e imagens veiculados na propaganda eleitoral dos demandados, bem como diligenciou pessoalmente nos referidos locais e, em audiência, providenciou as oitivas das testemunhas que poderiam estar envolvidas na eventual e irregular cessão de bens públicos para a propaganda eleitoral, sem verificar, contudo, a ocorrência da efetiva cedência de bens dominicais.

Ponto que mereceu maior destaque pelo julgador foi a entrevista gravada na ESF22 Cabo Luiz Quevedo, com o Médico Vinícius, dentro das dependências do posto de saúde. Contudo, após detalhada análise, concluiu o magistrado não haver abuso de autoridade no ato, pois embora tenha ocorrido um agir indevido dos responsáveis pelo material publicitário (prepostos dos demandados), que escolheram o local onde seria realizada a entrevista, tal fato não pode servir para a aplicação das graves sanções previstas no artigo 73 da Lei nº 9.504/97, não se tendo identificado *que o investigado tenha se valido de sua condição de Prefeito para utilizar o espaço no qual a entrevista foi concedida e, alias, o depoimento da testemunha bem indica que o local foi escolhido de modo aleatório, circunstancialmente*. Destaca-se, outrossim, que se trata de um pátio no interior do posto de saúde, sem qualquer identificação. Nas palavras do magistrado, **não há como vislumbrar qualquer benefício que o candidato agente público possa ter tido ou pretendido ter com a utilização do espaço físico no qual captadas as imagens, um pátio, praticamente um terreno baldio, conforme constatou este Magistrado, ilustrado na fotografia 39560980, mostrando uma árvore e um muro branco, mal conservado, um recinto o qual a testemunha ressaltou ser inutilizado, que ninguém frequenta.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, de acordo com a orientação jurisprudencial do TSE, o abuso de poder caracteriza-se quando há *“desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros, de modo apto a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito”*<sup>2</sup>, o que, por evidente, não ocorreu no presente caso quando da utilização, para um entrevista, de um terreno baldio no interior de um posto de saúde municipal.

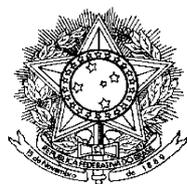
De igual forma, não restou comprovada nos autos a ocorrência da conduta prevista no artigo 73, inciso III, da Lei das Eleições, consistente na cedência de servidores públicos municipais para a propaganda eleitoral, visto que, como bem frisou o juízo, as entrevistas foram concedidas espontaneamente, e porque as gravações realizaram-se *durante o intervalo dos funcionários, ou seja, quando eles já não estavam mais trabalhando para a coletividade e detinham tempo livre.*

Assim, não se verifica nestes autos a prática de atos que possam ser qualificados como abuso de poder, de cuja gravidade decorra violação ao bem jurídico tutelado pela legislação eleitoral.

Por fim, insta salientar que o juízo de primeiro grau não se utilizou da maciça votação dos recorridos para eximi-los das penas previstas no artigo 22 do Código Eleitoral, sendo que a referência contida na sentença sobre o percentual de votos dos demandados diz respeito, tão somente, à alusão ao princípio da menor interferência da Justiça Eleitoral, de modo a evitar que intervenções indevidas e de menor importância, como é o caso, resultem na desconsideração da vontade do eleitor. A improcedência do pedido, ao contrário do que defendido pelos recorrentes e como já exposto no presente parecer, decorreu de uma minuciosa análise do conjunto probatório, com a sua subsunção à legislação de regência e ao entendimento jurisprudencial dominante.

---

<sup>2</sup> (TSE, REspe n. 97229/MG, Dje 26.08.2019)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Outro ponto recursal que não merece qualquer amparo diz respeito ao alegado reconhecimento judicial da ilegalidade perpetrada pelos recorridos, haja vista o recebimento da inicial e o parcial deferimento do pedido liminar para fins de determinar a exclusão da propaganda eleitoral e a proibição de nova veiculação. Isso porque, quando do recebimento da inicial, o magistrado apenas verifica a existência dos requisitos de validade previstos no artigo 22, inciso I, alínea “c”, da Lei Complementar nº 64/1990 c/c artigo 319 do CPC, sendo, por evidente, que o mero recebimento da inicial não pressupõe a procedência final do pedido. Ademais, porque o deferimento de medida liminar tem por finalidade evitar perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo e, via de regra, tem por base apenas as alegações iniciais, ou seja, o âmbito de cognição do juízo é restrito e, por isso, passível de revisão a qualquer tempo, inclusive quando da prolação da sentença, momento em que se poderá confirmar ou revogar a medida antecipatória, como ocorrido no presente caso.

**III – CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **conhecimento e desprovemento** dos recursos.

Porto Alegre, 15 de dezembro de 2020.

**JOSÉ OSMAR PUMES,**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.